

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.344/2007.

Dispõe sobre obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado MARCONDES GADELHA, dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito, com o objetivo de assegurar ao cliente segurança adicional nas transações de compra de bens e serviços, realizadas por meio de terminal instalado em estabelecimento a ela associado.

Estabelece em seu art. 2º que a empresa infratora estará sujeita as penalidades administrativas de multa, suspensão de fornecimento do serviço e suspensão temporária da atividade, sem prejuízo das sanções definidas em normas específicas e remete à sua aplicação às sanções administrativas previstas no parágrafo único da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor ressalta que a preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. Em sua justificativa destaca “A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação (padronizadas internacionalmente), que são enviados a uma central de informações, foi uma medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Porém, dispositivos eletrônicos para gravar os dados contidos na fita magnética têm sido colocados fraudulentamente nas leitoras de cartões, conhecidas pela sigla POS (point of sale), instalados nos estabelecimentos comerciais. (...)”

O autor conclui dizendo que o referido projeto se fundamenta “... os titulares e portadores de cartões de crédito devem ter o máximo de segurança que o atual estado da tecnologia possa oferecer”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O texto constitucional estabelece em seu artigo 5º que a defesa do consumidor é um dos direitos fundamentais do cidadão, sendo um dos princípios que devem ser observados nas atividades econômicas.

Assim, cabe aos fornecedores de produtos e/ou serviços observar e respeitar a norma prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), norma esta amparada por garantia constitucional, sendo de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre quaisquer outras na relação de consumo, senão vejamos;

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

(grifo e negrito nosso).

Importante destacar que é dever do fornecedor colocar no mercado de consumo, serviços que atendam as reais expectativas do consumidor quanto a sua segurança, sendo este um dos quesitos que atendem a qualidade do serviço. O consumidor ao adquirir determinado produto ou contratar um serviço estabelece com o fornecedor uma relação de confiança.

Nesse sentido, a obra intitulada **Contrato no Código de Defesa do Consumidor, da renomada jurista Cláudia Lima Marques, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág 979, explana o seguinte:**

“

A função social do contrato, reconhecida na nova teoria contratual, a , transforma de simples instrumento jurídico para o movimento das riquezas do mercado, em instrumento jurídico para a realização dos legítimos interesses do consumidor, exigindo, então, um regramento legal rigoroso e imperativo de seus efeitos.

A manifestação da vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. No sistema tradicional seus intentos poderiam vir a ser frustrados, pois o fornecedor, elaborando unilateralmente o contrato o redigia da forma mais benéfica a ele, afastando todas as garantias e direitos contratuais, que a lei supletiva civil permitisse (direitos disponíveis). No sistema do CDC, Leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado...”

Dessa maneira entendemos que todos os mecanismos devem ser aplicados pelo fornecedor para que o consumidor tenha, sem qualquer ônus, plena e total segurança quando da utilização do produto e/ou serviço, ou seja, com eficiência e qualidade, sendo no caso em tela, a segurança eletrônica para os cartões de crédito.

Por esses motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.344/2007, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.344/2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 1º...., sem ônus para o consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator